

PROCESSO n°: 601/2022

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE SOM E ILUMINAÇÃO PARA SER UTILIZADO DURANTE A FESTIVIDADE DE TRADIÇÃO DO XI ITAPORÃ FEST, ATENDENDO AS NECESSIDADES JUNTO AO GABINETE DO PREFEITO IATPORÃ DO TOCANTINS -TO.

LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE SOM E ILUMINAÇÃO PARA SER UTILIZADO DURANTE A FESTIVIDADE DE TRADIÇÃO DO XI ITAPORÃ FEST, descritos em Levantamento de Demandas, no qual a estrutura de som e iluminação são necessários visando garantir a organização durante a festividade Itaporã Fest.

Após análise da proposta apresentada pela empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando a melhoria na qualidade dos matérias fornecidos pela empresa **RSS LIMAVERDE- EIRELI-ME**, inscrita no **CNPJ N° 17.890.734/0001-96**, Sediada na Q 1106 SUL,AL. LOTE 03, SALA 01 - PALMAS-TO, na qual tem os produtos com prazo de entrega imediata após solicitado e por ter apresentado menor proposta, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Ressalta-se que, consta a Carta Proposta elaborada pela empresa **RSS LIMAVERDE- EIRELI-ME**, inscrita no **CNPJ N°17.890.734/0001-96**, devidamente aprovado pela Autoridade Competente desta Autarquia, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

No processo em epígrafe, verificou-se a que foram realizadas cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Contudo, buscando averiguar os valores praticados em mercado foram cotados dos itens com as empresas **RSS LIMAVERDE-AIRELI-ME**, inscrita no CNPJ N° 17.890.734/0001-96, **ANTÔNIO PESSOA MARACAÍPE** CNPJ N° 00.587.748/0001-32 E **S.M. DA SILVA LIMA LTDA**, CNPJ N° 37.860.425/0001/80.

Assim, diante do exposto nos documentos **mapa de apuração de prepostas**, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração igual a **R\$ 21.166,67 (vinte e um mil centos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

O valor da menor proposta ofertado a esta Autarquia foi de **R\$: R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais)**.

Ofertados pela empresa empresas **RSS LIMAVERDE-AIRELI-ME**, inscrita no CNPJ N°17.890.734/0001-96 sediada n Q 1106 SUL, AL. LOTE 03, SALA 01.

Comparativamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VI - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão n° 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em

parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)."
Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII - DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

Empresa: RSS LIMAVERDE- EIRELI-ME,
inscrita no CNPJ N°17.890.734/0001-96
sediada n Q 1106 SUL, AL. LOTE 03, SALA
01 PALMAS-TO, apresentou proposta no
valor total **R\$: 17.000,00 (dezessete mil
reais).**

VIII - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido

no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

IX - DA CARTA CONTRATO - MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes.

X - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária Ordenador de Despesa optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

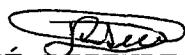
Abordado, então, institutos básicos referentes à matéria, logro aclarar que o agente estatal, necessitar adquirir bens e serviços de pequena monta, deve sopesar a carga burocrática de um certame licitatório e a eficiência e economicidade advinda da realização de uma dispensa de licitação prevista nos incisos ou II, do art. 24, da Lei de Licitações.

A guisa de conclusão, entendeu-se que o legislador ordinário não previra expressamente a opção pela dispensa de licitação previstas nos incisos e II, do art. 24, do Estatuto Federal de licitações, com o fito de não a utilizar.

Isto posto, conclui-se que a administração pública deve instar o agente estatal a utilizar-se da dispensa de licitação por valor para aquisições de pequeno vulto, visando emular o princípio da eficiência administrativa, sempre obedecendo, porém, a seus requisitos objetivos e subjetivos, que consubstanciam o princípio da legalidade.

Gabinete do prefeito de Itaporã do Tocantins-TO, aos 10 dias do mês de maio de 2022.

Atenciosamente,



JOSÉ REZENDE SILVA
Prefeito Municipal